

Exmo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar da Educação e Ciência,
Professor Alexandre Quintanilha,

Na sequência do parecer solicitado ao **CBQ/DQB da FCUL**, constituímos um grupo de reflexão para debate do DL 57/2016 e preparação do parecer sobre os pontos que são considerados úteis alterar.

Parecer sobre as propostas de alteração ao DL 57/2016, de 29 de Agosto - Aprova um regime de contratação de doutorados, destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento

Assim, consideramos o seguinte:

Artigo 3.º

(...)

Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, consideram-se instituições do SCTN as seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Laboratórios Colaborativos: considerando que se está a prever esta nova figura no SCTN, deve ser acautelada a possibilidade de contratação de investigadores para os mesmos.

h) Eliminar

Artigo 5.º

Critérios de seleção

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Avaliação qualitativa

- a) O processo de avaliação **deve** incluir uma sessão de apresentação ou demonstração pública pelos candidatos, ou por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, **destinando-se exclusivamente à clarificação de aspetos relacionados com os** resultados da sua investigação **e terá um peso de, no máximo, 20% do total da avaliação.**
- b) As capacidades de gestão, organização e comunicação (escrita e interpessoal) devem fazer parte integrante da avaliação, por uma parte dos candidatos a selecionar pelo júri, por recurso a uma entrevista **e terá um peso de, no máximo, 20% do total da avaliação.**

Artigo 6.º

(...)

1 - A contratação de doutorados ao abrigo do presente decreto-lei realiza-se através de:

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e alterada pelas Leis n.os 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, e 18/2016, de 20 de junho, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público, **incluindo as de natureza fundacional, a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro**

a) (...)

b) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 -

a) A instituição procede à abertura de procedimento concursal para categoria da carreira de investigação científica ou da carreira de docente do ensino superior, em função do interesse estratégico daquela e de acordo com as funções desempenhadas pelo contratado doutorado, seis meses antes do termo do prazo de seis anos referido no n.º 2 do presente artigo.

b) Os procedimentos concursais mencionados na alínea a) ponto 4, artº 6, devem considerar uma majoração na avaliação dos candidatos para os que tenham completado 6 anos de trabalho efectivo, ao abrigo do presente Decreto-lei.

5 - Independentemente do prazo a que alude o número anterior, as instituições podem, a todo o tempo, proceder à abertura de procedimento concursal nos termos legais.

6 - Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores devem assegurar o cumprimento das regras de recrutamento aplicáveis à instituição e à categoria da carreira em causa.

7 - O tempo de vigência dos contratos de trabalho a termo resolutivo ao abrigo do presente diploma não é contabilizado para o preenchimento do período experimental ou probatório previstas nas carreiras de investigação científica ou docentes do ensino superior.

Artigo 8.º

Deveres da instituição contratante

[...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, como o direito a integrar os órgãos de gestão e científicos das instituições, bem como do respetivo contrato.

Artigo 15.º

Níveis remuneratórios

1 - Os contratos a celebrar ao abrigo do presente decreto-lei correspondem aos seguintes níveis remuneratórios:

a) Nível 1 - Doutorados com reduzida experiência pós-doutoral ou sem currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível **28** e o nível **35** da Tabela Remuneratória Única (TRU);

b) Nível 2 - Doutorados com experiência pós-doutoral ou currículo científico após doutoramento, a remunerar entre o nível **36** e o nível **42** da TRU;

c) Nível 3 - Doutorados com experiência pós-doutoral relevante, no mínimo de três anos, ou currículo científico relevante após doutoramento, a remunerar entre o nível **43** e o nível **51** da TRU;

d) Nível 4 - Doutorados com experiência pós-doutoral especialmente relevante, no mínimo de cinco anos, a remunerar entre o nível **52** e o nível **74** da TRU.

e) Nível 5 - Doutorados com experiência pós-doutoral especialmente relevante, no mínimo de cinco anos e currículo científico após doutoramento especialmente relevante e reconhecido internacionalmente, a remunerar entre o nível 75 e o nível 82 da TRU.

Artigo 23.º

Norma transitória

1 - As instituições procedem, **até ao final de 2017**, à abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados, ao abrigo do presente regime, para o desempenho das funções realizadas por bolsiros doutorados que celebraram contratos de bolsa na sequência de concurso aberto ao abrigo do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2013, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013, de 9 de julho e que desempenham funções em instituições públicas há mais de três anos, seguidos ou

interpolados, ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de 3 anos, igualmente seguidos e interpolados.

2- As instituições públicas ou financiadas por fundos públicos que contem há mais de 3 anos, seguidos, ou interpolados, à data de entrada em vigor da presente lei, com a colaboração de investigadores não bolseiros, devem realizar procedimentos concursais para a contratação destes investigadores até ao final do ano de 2017, ao abrigo do Estatuto de Carreira de Investigação Científica.

3- Os procedimentos concursais referidos nos números anteriores são realizados pelas instituições em que os investigadores prestam funções.

4- As instituições de ensino superior podem substituir a obrigação de abertura de procedimentos concursais para a contratação de doutorados referida no número 1 pela abertura de procedimentos concursais de ingresso nas respetivas carreiras docentes na mesma área científica e disciplinar em que o bolseiro doutorado exerce funções.

5- A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo corresponde aos níveis remuneratórios aplicados às categorias previstas nos artigos 15.º do documento presente.

6- Nos casos em que a remuneração mensal seja inferior ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida pelo bolseiro doutorado, a remuneração a auferir será equivalente ao valor mensal da bolsa anteriormente auferida, não sendo permitida a perda de rendimentos mensais por parte do bolseiro doutorado.

7- Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1, sempre que o contratado seja bolseiro doutorado financiado diretamente pela FCT, I.P., os encargos resultantes da respetiva contratação são suportados por esta, através de contrato a realizar com a instituição onde o bolseiro presta funções, a qual a assume a posição de instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.

8- Os encargos previstos no número anterior são suportados pela FCT, I.P. até ao fim da vigência do contrato, incluindo renovações.

9- O previsto no número 6 do artigo 6.º é aplicado aos bolseiros doutorados abrangidos por este artigo.

Subscritores:

Christian Gomes da Silva Ramos, Post-doc FCT (BioISI/FCUL) e Prof. Auxiliar Convidado (DQB/FCUL)

Ana Cristina do Polme Mourato, Bolseira de Gestão em Ciência e Tecnologia